



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

GOVERNO :

DECRETO DO GOVERNO N.º 25 /2017 de 5 de Julho

Pagamento Suplementar aos Funcionários da Imprensa Nacional de Timor-Leste, IP afetos à Impressão dos Boletins de Voto nas Eleições Parlamentares de 2017 1207

Resolução do Governo N.º 43 /2017 de 5 de Julho

Elaboração de Documentos Técnicos em Procedimentos de Aprovisionamento para Execução de Obras Públicas1208

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL :

Diploma Ministerial N.º 41/2017 de 21 de Junho 1209

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES :

Diploma Ministerial Conjunto N.º42 /2017 de 21 de Junho Regulamenta as Competências das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais no Domínio das Obras Públicas 1210

Diploma Ministerial Conjunto N.º 43/2017 de 21 de Junho

Regulamenta as Competências das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais no Domínio da água e Saneamento 1214

DECRETO DO GOVERNO N.º 25/2017

de 5 de Julho

PAGAMENTO SUPLEMENTAR AOS FUNCIONÁRIOS DA IMPRENSA NACIONAL DE TIMOR-LESTE, IP AFETOS À IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO NAS ELEIÇÕES PARLAMENTARES DE 2017

Considerando que no âmbito dos trabalhos necessários à realização das eleições parlamentares de 2017, a impressão dos boletins de voto assume crucial importância, derivada da

necessidade de cumprir especiais condições de segurança que envolvem estas ações e, em contrapartida, as especiais restrições nas liberdades dos funcionários envolvidos.

Por outro lado, atendendo à necessidade de garantir o cumprimento do calendário eleitoral estabelecido pelo CNE e STAE, o período curto de tempo existente para levar a cabo a impressão de 805.000 (oitocentos e cinco mil) boletins de voto, além de outro material eleitoral, sem descuidar o normal trabalho da Imprensa Nacional, origina um trabalho contínuo, de 24 horas por dia, durante um período de mais de três semanas, o que significa que estes funcionários ultrapassam largamente não apenas o período normal de trabalho, mas mesmo o período de 40 horas mensais de trabalho extraordinário, previsto na lei. Acresce ainda que, durante este período os funcionários não têm, sequer, possibilidade de gozar o dia de descanso semanal. Nestas condições, afigura-se de elementar justiça a necessidade de reconhecer a dedicação, o sacrifício e o zelo profissional destes funcionários, que, nesta específica e importante missão, demonstram uma eficiência e mérito profissional notáveis.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º (Objeto)

1. É aprovado um pagamento suplementar aos funcionários da Imprensa nacional de Timor-Leste, IP, (INTL), afetos ao processo de impressão dos boletins de voto, cadernos eleitorais e restante material eleitoral, para as eleições legislativas a realizar no próximo dia 22 de julho.
2. O pagamento suplementar referido no número anterior tem por objectivo premiar os funcionários afetos ao processo de impressão dos boletins de voto, cadernos eleitorais e restante material eleitoral, pelas especiais condições de restrição de liberdade pessoal e extrema penosidade do trabalho.

Artigo 2.º (Âmbito)

1. Têm direito ao pagamento suplementar referido no artigo

de 5 de Julho

**ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS EM
PROCEDIMENTOS DE APROVISIONAMENTO
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS**

anterior, os funcionários da INTL enquadrados na missão de impressão de material eleitoral e em regime de trabalho permanente, durante as 24 horas diárias, ininterruptamente e por turnos, durante o período de 22 de Junho a 14 de Julho do corrente ano.

2. A lista de funcionários e agentes da administração pública com direito ao pagamento suplementar referido no artigo anterior consta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º
(Montante)**

1. Pela prestação de trabalho, referida no número anterior, cada funcionário ou agente da administração pública tem direito a receber uma quantia no valor de USD \$1.500,00 (mil e quinhentos dólares americanos).
2. O pagamento suplementar referido no número anterior é cumulável com qualquer outro subsídio ou compensação que sejam devidos nos termos da lei, excepto a compensação por horas extraordinárias de trabalho.

**Artigo 4.º
(Pagamento)**

As verbas necessárias ao pagamento deste suplemento são provenientes das receitas a receber da entidade contratante da impressão do material eleitoral referido no artigo 1.º.

**Artigo 5.º
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira

Considerando que nos termos do artigo 62.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2011, de 17 de agosto, os serviços públicos adjudicantes são responsáveis por fornecer aos concorrentes os documentos de concurso;

Atendendo a que no domínio das obras públicas, a elaboração do caderno de encargos, com o maior detalhe possível, contendo a descrição do projeto e, em concreto, a exigência de especificações técnicas da metodologia de construção e da qualidade dos materiais, representa uma ferramenta essencial que assegura o controlo da qualidade dos projetos pelas entidades públicas e que deve refletir as necessidades públicas em função dos recursos financeiros existentes;

Considerando que em determinadas situações as entidades públicas recorrem à prestação de serviços de entidades com conhecimentos especializados na elaboração de projetos e especificações técnicas na área das obras públicas;

Considerando o princípio da transparência e da publicidade previsto no artigo 7.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento que obriga a que os atos realizados pelas entidades públicas durante os procedimentos de aprovisionamento sejam conhecidos por todos os concorrentes, em iguais condições;

Tendo em conta que só podem ser adotados os procedimentos de aprovisionamento especificamente previstos no artigo 37.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, não sendo admissível a utilização de outros mecanismos de contratação, negociação ou de relacionamento entre as entidades públicas e os concorrentes;

Considerando a obrigação legal das entidades públicas e os concorrentes respeitarem o princípio da imparcialidade e das incompatibilidades, previstos nos artigos 5.º e 33.º do Regime Jurídico de Aprovisionamento, essencial para evitar quaisquer situações de benefício, distorção de concorrência ou atividades realizadas pelos concorrentes com o propósito de influenciar os órgãos na sua decisão final de avaliação ou adjudicação;

Tendo em conta que os referidos princípios devem ser sempre respeitados em todos os atos e decisões ao longo do procedimento de aprovisionamento.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Governo determina o seguinte:

- 1- A elaboração e apresentação de projetos de arquitectura e engenharia, desenhos, especificações técnicas e

contratuais, descrição de quantidades e preços (BOQ) e outras características dos bens, serviços ou obras, no âmbito de um procedimento de aprovisionamento, em especial, que impliquem a execução de obras públicas, é da responsabilidade do serviço público adjudicante dono da obra.

- 2- Os documentos referidos no número anterior só podem ser elaborados por outras entidades ao abrigo da celebração, por escrito, de um contrato público de prestação de serviços de consultadoria, nos termos exigidos por lei.
- 3- Não é admitida a adjudicação do procedimento de aprovisionamento de execução de obra pública, a entidade que tenha elaborado ou apoiado na elaboração dos documentos, nos termos do número anterior, em que os mesmos venham a integrar os documentos de concurso do referido procedimento de aprovisionamento.
- 4- Cabe, em especial, ao serviço público adjudicante dono da obra verificar o cumprimento das disposições da presente Resolução.
- 5- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de maio de 2017.

Publique-se

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 41/2017

de 21 de Junho

O Governo, pela Ministra das Finanças e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social manda, ao abrigo do previsto nos n.º 2 e 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de Agosto (Estatuto Conselho de Imprensa), e no Despacho n.º 2/MEPCM/III/2015, de 18 de março, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Nomeação do Fiscal Único para o Conselho de Imprensa

1. Nomear **João Paulo Lourenço da Costa**, como Fiscal Único para o Conselho de Imprensa por um período de dois anos.
2. Considerando, por fim, que **João Paulo Lourenço da Costa** reúne todas as condições necessárias para ser nomeado enquanto Fiscal Único do Conselho de Imprensa de Timor-Leste;
3. O fiscal único é nomeado em regime de prestação de serviços têm ainda direito a remuneração mensal de valor equivalente a USD \$1.500 (mil e quinhentos dólares norte-americanos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra das Finanças,

Santina Cardoso

O Secretário de Estado da Comunicação Social,

Nélio Isaac Sarmento

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 42/2017

de 21 de Junho

**REGULAMENTA AS COMPETÊNCIAS DAS
AUTORIDADES MUNICIPAIS E DAS
ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS NO DOMÍNIO
DAS OBRAS PÚBLICAS**

Através da aprovação do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, diploma que estabelece o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico

Interministerial para a Descentralização Administrativa, o Governo procedeu à reforma orgânica da Administração Local do Estado e à identificação das competências que a Administração Central do Estado delega na Administração Local do Estado.

No entanto, como oportunamente se estabelece nesse diploma, a responsabilidade pelo exercício das competências previstas neste Decreto-Lei pelas Autoridades Municipais e pelas Administrações Municipais desconcentra-se gradualmente e as Autoridades Municipais e as Administrações Municipais exercem as competências previstas no citado diploma depois de as mesmas se encontrarem regulamentadas por diploma ministerial e de se encontrar confirmada a existência de dotação orçamental para a satisfação das despesas que daquele exercício decorrem (artigo 150.º1 e 2 do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março).

O presente Diploma Ministerial procede à regulamentação do exercício de algumas competências delegadas nas Autoridades Municipais e nas Administrações Municipais no domínio das obras públicas.

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, manda, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma ministerial regulamenta o exercício de algumas competências delegadas pela Administração Central do Estado nas Autoridades Municipais e nas Administrações Municipais, através do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, no domínio das obras públicas.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

As disposições previstas no presente diploma ministerial aplicam-se a todas as Autoridades Municipais e a todas as Administrações Municipais.

Artigo 3.º Competências a regulamentar

1. O presente diploma ministerial aprova as regras de exercício das seguintes competências:
 - a) Investir na construção, conservação e reparação das estradas municipais, estradas urbanas e estradas rurais, de acordo com o plano rodoviário municipal em vigor;
 - b) Assegurar a instalação e reparação dos *rails* de protecção, nas estradas municipais;
 - c) Investir na construção, conservação e reparação de pontes até 10 metros de comprimento;

- d) Investir na construção, conservação, reparação e limpeza dos sistemas de drenagem de águas pluviais;
- e) Investir na pavimentação e conservação do pavimento dos arruamentos dos aglomerados populacionais;
- f) Investir na construção, conservação e reparação das vias pedonais nos aglomerados populacionais.

2. Excluem-se as competências das alíneas a) e d) no que à construção diz respeito em estradas ou artérias principais dos aglomerados urbanos com uma população superior a 5.000 habitantes, limitando-se as mesmas apenas aos arruamentos.

Artigo 4.º Objectivos

A regulamentação das competências previstas pelo artigo anterior visa concretizar os seguintes objectivos gerais:

- a) Habilitar as Autoridades Municipais e as Administrações Municipais a exercer as competências que lhes foram delegadas através do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março;
- b) Estabelecer mecanismos de comunicação e de reporte entre as Autoridades Municipais, as Administrações Municipais e o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- c) Permitir o acompanhamento e a avaliação por parte do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações da execução dos respectivos programas e políticas públicas, a nível local, pelas Autoridades Municipais e pelas Administrações Municipais.

Artigo 5.º Bens e serviços a prestar pelas Autoridades Municipais e pelas Administrações Municipais

A regulamentação das competências previstas pelo artigo anterior visa, ainda, a prestação dos seguintes bens e serviços públicos:

- a) Construir, conservar e reparar as estradas municipais, as estradas urbanas e as estradas rurais;
- b) Instalar e reparar os *rails* de protecção nas estradas municipais;
- c) Construir, conservar e reparar as pontes até 10 metros de comprimento;
- d) Construir, conservar e reparar os sistemas de drenagem de águas pluviais.

**CAPÍTULO II
REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS
COMPETÊNCIAS**

**Artigo 6.º
Construção de estradas municipais, urbanas e rurais**

1. A promoção da construção de estradas municipais, urbanas e rurais incumbe às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais até ao valor máximo estabelecidos no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 3/2016 de 16 de Março.
2. A proposta de realização de obras de construção de estradas municipais, urbanas e rurais depende da prévia previsão das mesmas no plano rodoviário municipal aprovado pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
3. Até à aprovação do plano rodoviário municipal, antes da submissão dos projectos de construção de novas estradas municipais, urbanas ou rurais, os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais solicitam a sua prévia aprovação ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
4. Os pedidos de aprovação das propostas de construção de estradas municipais, urbanas ou rurais referidos no número anterior são decididos pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo máximo de vinte dias.
5. Salvo o disposto no artigo 14.º do presente diploma ministerial, findo o prazo previsto no número anterior, o pedido de aprovação de propostas de construção de estradas municipais, urbanas ou rurais considera-se tacitamente deferido.
6. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais obtêm da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações os padrões técnicos de construção que devem constar dos documentos dos procedimentos de aprovisionamento com vista à adjudicação dos contratos públicos propostos nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º1 deste artigo.
7. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais obtêm da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a aprovação das propostas técnicas para a construção de novas estradas municipais urbanas ou rurais, nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º1 deste artigo, considerando-se tacitamente aprovadas 30 dias após a recepção das mesmas.
8. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais gerem e supervisionam a execução dos contratos de construção propostos nos termos, para os efeitos e com os limites do n.º 1 deste artigo, não obstante do poder de fiscalização da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

9. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais apresentam, trimestralmente, ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, um relatório sobre a evolução da construção de estradas municipais, urbanas e rurais e a expansão da rede rodoviária municipal.

**Artigo 7.º
Conservação e reparação de estradas municipais, urbanas e rurais**

1. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais são responsáveis pela conservação e pela reparação das estradas municipais, urbanas e rurais podendo realizar contratos públicos com esse fim até ao valor máximo estabelecidos no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 3/2016 de 16 de Março..
2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais realizam inspecções periódicas ao estado de conservação e ao nível de degradação das estradas municipais, urbanas e rurais.
3. Para efeitos de realização das inspecções periódicas previstas pelo número anterior, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações produz manuais e guiões técnicos necessários para o efeito, os quais são distribuídos às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais.
4. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais produzem relatórios semanais das actividades de inspecção previstas no n.º 2, os quais são enviados ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
5. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais preparam um plano anual de intervenções de conservação e de reparação das estradas municipais, urbanas e rurais, as quais são inscritas no Plano de Investimento Municipal.
6. A execução de obras de reparação de estradas municipais, urbanas ou rurais que não se encontrem previstas no Plano de Investimento Municipal pode realizar-se sempre que o dano a reparar nas mesmas ponha em causa a normal circulação de pessoas e bens ou a segurança pública.
7. O Presidente da Autoridade Municipal ou o Administrador Municipal decide a execução das obras previstas no número anterior mediante administração directa ou mediante a celebração de contrato público de execução de obras.
8. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais obtêm da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações os padrões técnicos de construção e reabilitação que devem constar dos documentos dos procedimentos de aprovisionamento com vista à adjudicação dos contratos públicos propostos nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º1 deste artigo.
9. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais obtêm da entidade competente do Ministério das Obras

Públicas, Transportes e Comunicações a aprovação das propostas técnicas para a reabilitação de novas estradas municipais rurais, nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º1 deste artigo, considerando-se tacitamente aprovadas 30 dias após a recepção das mesmas.

10. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais gerem e supervisionam a execução dos contratos de reabilitação propostos nos termos, para os efeitos e com os limites do n.º 1 deste artigo, não obstante do poder de fiscalização da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

11. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais determinam o encerramento da circulação viária ou rodoviária nas situações em que os danos a reparar possam constituir risco para quem nas mesmas circula ou, quando tal risco não exista, a devida sinalização dos danos.

12. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais apresentam ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, até ao último dia útil de cada mês, um relatório consolidado sobre o estado de conservação da rede rodoviária municipal e dos trabalhos de conservação que foram iniciados e concluídos.

Artigo 8.º

Instalação e reparação dos rails de protecção nas estradas municipais

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais increvem nas propostas de Planos de Investimento Municipal dos respectivos municípios a instalação de rails de protecção nas estradas municipais.

2. Os rails de protecção instalados nas estradas municipais obedecem às especificações técnicas aprovadas pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, as quais são comunicadas às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais.

3. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais promovem a instalação prioritária de rails de protecção nos troços das estradas municipais que revelem maior taxa de sinistralidade e cujos riscos para quem nos mesmos circula possam ser reduzidos através da instalação daqueles equipamentos.

4. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais realizam actividades mensais de inspecção e de reparação dos rails de protecção instalados nas estradas municipais.

5. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais apresentam até ao último dia útil de cada ano civil um relatório sobre a cobertura de rails de protecção nas estradas municipais.

Artigo 9.º

Construção, conservação e reparação das pontes até 10 metros de comprimento

1. O disposto pelos artigos 6.º e 7.º, relativos à construção, conservação e reparação de estradas municipais, urbanas e rurais é aplicável à construção, conservação e reparação das pontes até 10 metros de comprimento, com as seguintes adaptações:

a) Os projectos de execução de obras de construção, conservação e reparação de pontes até 10 metros de comprimento são remetidos, pelos Presidentes das Autoridades Municipais e pelos Administradores Municipais, para aprovação, ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

b) Salvo disposto no artigo 14.º do presente diploma ministerial, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações decide os pedidos a que alude a alínea anterior no prazo máximo de trinta dias, findos os quais, sem que haja decisão expressa, se considera que o pedido foi tacitamente indeferido.

2. O Laboratório Nacional de Engenharia Civil presta às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais o apoio que por estas lhe seja solicitado relativamente:

a) À qualidade e exequibilidade dos projectos de construção, de conservação ou de reparação de pontes com comprimento de até 10 metros;

b) À qualidade dos trabalhos de construção, de conservação ou de reparação de pontes com comprimento de até 10 metros;

c) À necessidade de proceder à interdição da circulação viária ou rodoviária nas pontes com comprimento de até 10 metros em razão da ocorrência de dano súbito ou do seu mau estado de conservação.

3. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais apresentam até ao último dia útil de cada trimestre de cada ano civil um relatório detalhado sobre o estado de conservação das pontes de até 10 metros existentes no município.

Artigo 10.º

Construção, conservação e reparação dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1. São aplicáveis, com as devidas adaptações, à construção, conservação e reparação dos sistemas de drenagem de águas pluviais as disposições constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente diploma ministerial.

2. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais apresentam, semestralmente, ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações um relatório sobre a evolução da construção, conservação e reparação dos sistemas de drenagem de águas pluviais.

Artigo 11.º

Limpeza dos sistemas de drenagem de águas pluviais

A limpeza dos sistemas de drenagem de águas residuais obedece ao regime aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 32/2016, de 20 de Abril.

**CAPÍTULO III
RECURSOS FINANCEIROS**

Artigo 12.º

Despesa com o exercício das competências

1. As verbas necessárias ao pagamento das despesas resultantes do exercício das competências regulamentadas no presente diploma ministerial estão alocadas aos orçamentos municipais.
2. A execução do orçamento da despesa inerente ao exercício das competências regulamentadas no presente diploma ministerial realiza-se nos termos da lei.
3. O relatório de execução do orçamento da despesa inerente ao exercício das competências regulamentadas no presente diploma ministerial é trimestralmente enviado ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

**CAPÍTULO IV
PATRIMÓNIO**

Artigo 13.º

Conservação e gestão do património

1. Incumbe às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais assegurar a guarda e conservação do património do Estado afecto à prestação dos bens e serviços públicos previstos no presente diploma ministerial.
2. As despesas resultantes das actividades de guarda e conservação do património do Estado afecto à prestação dos bens e serviços públicos previstos no presente diploma ministerial são suportados pelo orçamento municipal.

**CAPÍTULO V
RECURSOS HUMANOS**

Artigo 14.º

Direcção, supervisão e controlo

1. Os funcionários públicos afectos aos serviços desconcentrados da Direcção Nacional de Edificações transitam para o mapa de pessoal das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, conforme o caso, do município onde se encontram a exercer as respectivas actividades profissionais.
2. Os agentes da Administração Pública e os trabalhadores que exercem as respectivas actividades nos serviços desconcentrados da Direcção Nacional de Edificações passam a desempenhar as respectivas funções na Autoridade Municipal ou na Administração Municipal, conforme o caso, do município onde se encontram a desempenhar a respectiva actividade profissional.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 15.º

Interrupção de prazos

Os prazos previstos pelo presente diploma para a formação de aprovação ou deferimento tácito e de indeferimento tácito interrompem-se quando o órgão competente para decidir solicite esclarecimentos ou informações adicionais ou quando determine a realização de estudos necessários para a fundamentação do acto a praticar.

Artigo 16.º

Execução das orientações do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais zelam pelo pontual e regular cumprimento das orientações do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no exercício das competências regulamentadas pelo presente diploma ministerial.

Artigo 17.º

Avaliação da aplicação do diploma ministerial

1. A aplicação das normas do presente diploma ministerial e a qualidade da prestação dos bens e serviços que no mesmo se prevêem está sujeita a avaliação anual conjunta do Ministério da Administração Estatal e do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
2. A avaliação é realizada por uma comissão para o efeito nomeada pelos Ministros da Administração Estatal e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
3. Da avaliação realizada pela comissão prevista pelo número anterior é elaborado um relatório, o qual é sujeito a discussão no Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa e a aprovação dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Administração Estatal.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 19 de Junho de 2017

Eng. Gastão de Sousa

Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Dionísio Babo Soares, PhD

Ministro da Administração Estatal

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 43/2017

de 21 de Junho

**REGULAMENTA AS COMPETÊNCIAS DAS
AUTORIDADES MUNICIPAIS E DAS
ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS NO DOMÍNIO DA
ÁGUA E SANEAMENTO**

Através da aprovação do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, que aprovou o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, o Governo procedeu à reforma orgânica da Administração Local do Estado e à identificação das competências que a Administração Central do Estado delegará na Administração Local do Estado.

No entanto, como oportunamente se prevê no artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, a delegação de competências nas Autoridades Municipais e nas Administrações Municipais far-se-á de forma gradual e progressiva, de acordo com a capacidade instalada localmente para o exercício das mesmas. De acordo com o n.º 2 do supra citado artigo, para que seja exigível às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais o exercício das competências previstas no respectivo estatuto, será necessário o preenchimento prévio de dois requisitos ou condições: a regulamentação do exercício da competência e a existência de dotação orçamental para esse efeito.

Com a aprovação do presente Diploma Ministerial, procede-se à regulamentação do exercício de algumas competências delegadas nas Autoridades Municipais e das Administrações Municipais nos domínios da água e do saneamento, procedendo-se ao preenchimento do primeiro requisito ou condição para que estes serviços desconcentrados do Estado possam assegurar a prestação de serviços neste domínio.

Assim, o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma ministerial regulamenta o exercício de algumas das competências delegadas pela Administração Central do Estado nas Autoridades Municipais e nas Administrações Municipais, através do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, nos domínios da água e do saneamento.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

As disposições previstas no presente diploma ministerial

aplicam-se a todas as Autoridades Municipais e a todas as Administrações Municipais.

**Artigo 3.º
Competências a regulamentar**

O presente diploma ministerial aprova as regras de exercício das seguintes competências:

- a) Investir na construção e reabilitação dos sistemas de abastecimento de água nos aglomerados populacionais e assegurar a sua gestão;
- b) Investir na construção e reabilitação dos sistemas de águas residuais nos aglomerados populacionais e assegurar a sua gestão;
- c) Estudar, desenvolver e gerir sistemas de tratamento e destino final dos resíduos sólidos nos aglomerados populacionais;

**Artigo 4.º
Objectivos**

A regulamentação das competências previstas pelo artigo anterior visa concretizar os seguintes objectivos gerais:

- a) Habilitar as Autoridades Municipais e as Administrações Municipais a exercer as competências que lhes foram delegadas através do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março;
- b) Estabelecer mecanismos de comunicação e de reporte entre as Autoridades Municipais, as Administrações Municipais e o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- c) Permitir o acompanhamento e a avaliação por parte do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações da execução dos respectivos programas e políticas públicas, a nível local, pelas Autoridades Municipais e pelas Administrações Municipais.

**Artigo 5.º
Bens e serviços a prestar pelas Autoridades Municipais e
pelas Administrações Municipais**

A regulamentação das competências previstas pelo artigo anterior visa, ainda, a prestação dos seguintes bens e serviços públicos:

- a) Construir e reabilitar os sistemas públicos de abastecimento de água nos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas;
- b) Assegurar a operação e manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas;
- c) Construir e reabilitar os sistemas de públicos de águas residuais nos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas;

- d) Assegurar a operação e manutenção dos sistemas públicos de águas residuais aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas;
- e) Conceber, implementar e gerir um sistema de tratamento de resíduos sólidos nos aglomerados populacionais;

CAPÍTULO II
REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS
COMPETÊNCIAS

Artigo 6.º

Construir e reabilitar os sistemas públicos de abastecimento de água nos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas

- 1. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais promovem a construção e reabilitação dos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas até valor máximo estabelecidos no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 3/2016 de 16 de Março.
- 2. A inclusão da realização de obras de construção ou de reabilitação dos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas no Plano de Investimento Municipal depende de despacho prévio de concordância do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 3. O despacho previsto pelo número anterior é proferido no prazo máximo de trinta dias, sob pena de se considerar tacitamente deferido o pedido formulado pelo Presidente da Autoridade Municipal ou pelo Administrador Municipal.
- 4. Incumbe ao Presidente da Autoridade Municipal ou ao Administrador Municipal ordenar a realização das obras de reabilitação aos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas, sempre que a necessidade da sua realização decorra de facto fortuito ou imprevisível, com os limites do n.º 1 deste artigo.
- 5. A execução de obras de reabilitação dos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas dos casos mencionados no número anterior, realiza-se por administração directa ou através da celebração de contrato público de execução de obra com os limites previstos do n.º 1 deste artigo.
- 6. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais asseguram a existência de meios alternativos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais cujo abastecimento se haja interrompido por facto fortuito ou imprevisível que haja provocado dano ou avaria nos sistemas de abastecimento público de água aos mesmos.
- 7. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais apresentam, até ao último dia útil de cada trimestre, ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, um relatório acerca da evolução dos

trabalhos de construção e reabilitação dos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas.

- 8. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais obtêm da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações os padrões técnicos de construção e reabilitação que devem constar dos documentos dos procedimentos de aprovisionamento com vista à adjudicação dos contratos públicos propostos nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º 1 deste artigo.
- 9. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais obtêm da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a aprovação das propostas técnicas para a construção ou a reabilitação de sistemas públicos de abastecimento de água, nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º 1 deste artigo, considerando-se tacitamente aprovadas 30 dias após a recepção das mesmas.
- 10. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais gerem e supervisionam a execução dos contratos de construção e reabilitação propostos nos termos, para os efeitos e com os limites do n.º 1 deste artigo, não obstante do poder de fiscalização da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 7.º

Assegurar a operação e manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas

- 1. A operação e manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas é da responsabilidade das Autoridades Municipais e Administrações Municipais.
- 2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais realizam acções de vistoria aos sistemas públicos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas com o objectivo de:
 - a) Verificar a quantidade e a qualidade do fornecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas;
 - b) Identificar a existência de danos ou de avarias nos sistemas públicos de abastecimento de água potável aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas;
 - c) Vigiar a qualidade e as propriedades da água fornecida e a sua aptidão para o consumo humano;
 - d) Assegurar que a água fornecida se destina exclusivamente ao consumo doméstico humano.
- 3. Os parâmetros de avaliação dos sistemas de abastecimento de água potável às populações implantadas fora das áreas

urbanas são aprovados pela entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que dos mesmos dá conhecimento aos Presidentes das Autoridades Municipais e aos Administradores Municipais.

4. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais elaboram relatórios das actividades de vistoria aos sistemas de abastecimento de água aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas, dos quais dão conhecimento à entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, trimestralmente ou sempre que tal lhes seja solicitado.
5. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais celebram com os grupos de gestão de água ou com os Sucos, os acordos de gestão dos sistemas de abastecimento de água aos aglomerados populacionais, sempre que de tal se preveja uma melhoria da eficiência da gestão dos referidos sistemas.
6. A celebração dos acordos de gestão de água com os grupos de gestão de água ou com os Sucos depende da prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e subordina-se ao disposto pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro.
7. O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações decide os pedidos de autorização, a que alude o número anterior, no prazo máximo de dez dias úteis, findo o qual os mesmos se consideram tacitamente deferidos.
8. As competências previstas pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro em matéria de gestão dos sistemas de abastecimento aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas e de assistência técnica aos grupos de gestão de água e às comunidades em matéria de gestão de água passam a ser exercidas pelas Autoridades Municipais e pelas Administrações Municipais.

Artigo 8.º

Construir e reabilitar os sistemas públicos de águas residuais nos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas

1. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais promovem a construção, e reabilitação dos sistemas públicos de água residuais aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas, incluindo a construção e a reabilitação de instalações sanitárias e de balneários públicos, até valores máximos estabelecidos no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 3/2016 de 16 de Março.
2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais asseguram a existência de instalações sanitárias e de balneários públicos em todos os Sucos, sendo prioritária a construção destes equipamentos nos Sucos implantados nas áreas mais remotas do território nacional.
3. A inclusão da realização de obras de construção ou de reabilitação dos sistemas públicos de água residuais aos

aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas no Plano de Investimento Municipal depende de despacho prévio de concordância do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4. O despacho previsto pelo número anterior é proferido no prazo máximo de trinta dias, sob pena de se considerar tacitamente deferido o pedido formulado pelo Presidente da Autoridade Municipal ou pelo Administrador Municipal.
5. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais apresentam, até ao último dia útil de cada trimestre, ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, um relatório acerca da evolução dos trabalhos de construção e reabilitação dos sistemas públicos de águas residuais aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas.
6. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais obtêm da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações os padrões técnicos de construção e reabilitação que devem constar dos documentos dos procedimentos de aprovisionamento com vista à adjudicação dos contratos públicos propostos nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º1 deste artigo.
7. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais obtêm da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a aprovação das propostas técnicas para a construção ou a reabilitação de sistemas públicos de águas residuais, nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º1 deste artigo, considerando-se tacitamente aprovadas 30 dias após a recepção das mesmas.
8. O Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações aprova as tipologias de instalações sanitárias e de balneários públicos, bem como as especificações técnicas das mesmas, as quais variam de acordo com as a dimensão populacional dos Sucos servidos pelas mesmas.
9. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais gerem e supervisionam a execução dos contratos de construção e reabilitação propostos nos termos, para os efeitos e com os limites previstos do n.º1 deste artigo, não obstante do poder de fiscalização da entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 9.º

Assegurar a operação e manutenção dos sistemas públicos de águas residuais aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas

1. A operação e manutenção dos sistemas públicos de águas residuais aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas é da responsabilidade das Autoridades Municipais e Administrações Municipais.
2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais realizam acções de vistoria aos sistemas públicos de águas

residuais aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas com o objectivo de:

- a. Verificar a quantidade e a qualidade dos sistemas de águas residuais dos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas;
 - b. Identificar a existência de danos ou de avarias nos sistemas públicos de águas residuais aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas;
 - c. Vigiar a qualidade e as propriedades da água residual descarregada no meio receptor.
3. As instalações sanitárias e os balneários públicos são geridos pelas Autoridades Municipais ou pelas Administrações Municipais directamente ou através dos Sucos, mediante a celebração de contratos interadministrativos de gestão de instalações sanitárias e de balneários públicos.
 4. Os contratos interadministrativos de gestão de instalações sanitárias e de balneários públicos estão sujeitos ao regime jurídico dos contratos interadministrativos de delegação de atribuições e competências previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de Julho.
 5. Os parâmetros de avaliação dos sistemas de águas residuais às populações implantadas fora das áreas urbanas são aprovados pela entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que dos mesmos dá conhecimento aos Presidentes das Autoridades Municipais e aos Administradores Municipais.
 6. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais elaboram relatórios das actividades de vistoria aos sistemas de águas residuais aos aglomerados populacionais implantados fora das áreas urbanas, dos quais dão conhecimento à entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, trimestralmente ou sempre que tal lhes seja solicitado.
 7. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais celebram com os grupos de saneamento locais ou com os Sucos, os acordos de gestão dos sistemas de águas residuais aos aglomerados populacionais, sempre que de tal se preveja uma melhoria da eficiência da gestão dos referidos sistemas, coordenando igualmente com a entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 10.º

Conceber, implementar e gerir um sistema de tratamento e destino final de resíduos sólidos nos aglomerados populacionais

1. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais estudam e desenvolvem o sistema municipal de tratamento e de destino final dos resíduos sólidos, em consulta com a entidade competente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais promovem a abertura de procedimentos de aprovisionamento para a execução das obras de construção ou

reabilitação de sistemas de tratamento e destino final de resíduos sólidos, até valores máximos estabelecidos no artigo 133.º do Decreto-Lei n. 3/2016 de 16 de Março, cumprindo as orientações e especificações técnicas dos serviços centrais competentes.

3. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais propõem ao Presidente da Autoridade Municipal ou ao Administrador Municipal a abertura de procedimentos de aprovisionamento para o fornecimento dos equipamentos necessários para o tratamento e para o destino final dos resíduos sólidos urbanos.
4. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais, em coordenação com os órgãos da Administração Central competentes, gerem os sistemas de tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 11.º

Despesa com o exercício das competências

1. As verbas necessárias ao pagamento das despesas resultantes do exercício das competências regulamentadas no presente diploma ministerial estão alocadas nos orçamentos municipais.
2. A execução do orçamento da despesa inerente ao exercício das competências regulamentadas no presente diploma ministerial realiza-se nos termos da lei.
3. O relatório de execução do orçamento da despesa inerente ao exercício das competências regulamentadas no presente diploma ministerial é trimestralmente enviado ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO IV PATRIMÓNIO

Artigo 12.º

Conservação e gestão do património

1. Incumbe às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais assegurar a guarda e a conservação do património do Estado afecto à prestação dos bens e serviços públicos previstos no presente diploma ministerial.
2. As despesas resultantes das actividades de guarda e de conservação do património do Estado afecto à prestação dos bens e dos serviços públicos previstos no presente diploma ministerial são suportados pelo orçamento municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Acordos de gestão de água em vigor

A entrada em vigor do presente diploma ministerial não

prejudica os direitos dos grupos de gestão de água que se encontrem constituídos.

Artigo 14.º
Interrupção de prazos

Os prazos previstos pelo presente diploma para a formação de aprovação ou deferimento tácito e de indeferimento tácito interrompem-se quando o órgão competente para decidir solicite esclarecimentos ou informações adicionais ou quando determine a realização de estudos necessários para a fundamentação do acto a praticar.

Artigo 15.º
Execução das orientações dos Ministros da Administração Estatal e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais zelam pelo cumprimento das orientações dos Ministros da Administração Estatal e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no exercício das competências regulamentadas pelo presente diploma ministerial, desde que as mesmas não se oponham à lei.

Artigo 16.º
Interpretação

1. As normas constantes do presente diploma ministerial são interpretadas pelos Presidentes das Autoridades Municipais e pelos Administradores Municipais.
2. Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais requerem ao Ministério da Administração Estatal a emissão de parecer acerca do teor, sentido e alcance das normas que constam do presente diploma ministerial.
3. Antes de emitir o parecer previsto pelo número anterior, o Ministério da Administração Estatal realiza as consultas tidas como necessárias ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 17.º
Avaliação da aplicação do diploma ministerial

1. A aplicação das normas do presente diploma ministerial e a qualidade da prestação dos bens e dos serviços que no mesmo se prevêem está sujeita a avaliação anual conjunta dos Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Administração Estatal.
2. A avaliação é realizada por uma comissão para o efeito nomeada pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Administração Estatal.
3. Da avaliação realizada pela comissão prevista pelo número anterior é elaborado um relatório, o qual é sujeito a discussão no Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa e a aprovação dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Administração Estatal.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 19 de Junho de 2017

Eng. Gastão de Sousa
Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Dionísio Babo Soares, PhD
Ministro da Administração Estatal